

# A desconsideração da personalidade jurídica de sociedade de responsabilidade limitada após a decretação de sua falência: a interpretação do Superior Tribunal de Justiça dada ao parágrafo único do artigo 82-A da Lei n. 11.101/2005 (incluído pela Lei n. 14.112/2020).

**Carlos Alberto Lavareda Reis Junior<sup>1</sup>**

*Analista Judiciário e Assessor de Ministro no STJ.*

*Bacharel em Direito (UnB)*

*Especialista em Direito e Jurisdição (IESB).*

*Mestre em Direito, Regulação e Políticas Públicas (UnB).*

*Membro do grupo de pesquisa ProLaw-Lab.*

## RESUMO

O artigo analisa a interpretação do Superior Tribunal de Justiça, sob relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, sobre o parágrafo único do artigo 82-A da Lei nº 11.101/2005, introduzido pela Lei n. 14.112/2020, que trata do juízo competente para o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) após a falência de sociedades limitadas. O autor demonstra que o dispositivo não cria regra de competência, mas disciplina o procedimento e os requisitos materiais para a desconsideração, afastando a tese de violação ao princípio da *par conditio creditorum*. O voto do Ministro Ferreira foi decisivo para consolidar o entendimento de que o IDPJ pode ser processado fora do juízo falimentar, desde que respeitados o devido processo legal e os pressupostos do artigo 50 do Código Civil e do CPC/2015.

<sup>1</sup> Por não fazerem parte do escopo deste artigo, não serão abordadas as previsões de desconsideração da personalidade jurídica contidas nos arts. 134 e 135 da Lei n. 5.172/1966, 4º da Lei n. 9.605/1998, 27, § 11, da Lei n. 9.615/1998, 18 da Lei n. 9.847/1999, 34 da Lei n. 12.529/2011 e 14 da Lei n. 12.846/2013.

Palavras-chave: Falência. Competência. Desconsideração. Jurisprudência.

## ABSTRACT

This article analyzes the interpretation of the Superior Court of Justice, under the reporting of Justice Antonio Carlos Ferreira, regarding the sole paragraph of Article 82-A of Law No. 11,101/2005, introduced by Law No. 14,112/2020, which addresses the court with jurisdiction over the Incident of Disregard of Legal Personality (IDPJ) following the bankruptcy of limited liability companies. The author demonstrates that the provision does not establish a rule of jurisdiction, but rather regulates the procedure and material requirements for disregard, rejecting the thesis of a violation of the par conditio creditorum principle. Justice Ferreira's vote was decisive in solidifying the understanding that the IDPJ can be processed outside of the bankruptcy court, provided that due process and the requirements of Article 50 of the Civil Code and the 2015 Code of Civil Procedure are respected.

Keywords: Bankruptcy. Jurisdiction. Disregard. Jurisprudence.

Parabenizo a Associação Nacional dos Advogados da Caixa Econômica Federal – ADVOCEF pela merecida homenagem ao Ministro Antonio Carlos Ferreira, jurista que construiu carreira exemplar na advocacia e na magistratura. Sua atuação no Superior Tribunal de Justiça, sempre pautada pela justiça, independência, imparcialidade, ética e técnica, é orgulho para todos que acreditamos no Poder Judiciário. Este artigo presta uma homenagem a este jurista que inspira a todos.

O exame da desconsideração da personalidade jurídica e da controvérsia acerca do Juízo competente para processar o incidente, quando requerido em face de sociedade de responsabilidade limitada, exige breve lembrança das origens normativas do instituto.

O Decreto-Lei n. 7.661/1945 previa que os sócios solidários e ilimitadamente responsáveis “são extensivos todos os direitos e, sob as mesmas penas, tôdas as obrigações que cabem ao devedor ou falido”<sup>2</sup>. No caso das sociedades de responsabilidade li-

<sup>2</sup> Decreto-Lei n. 7.661/1945: “Art. 5º Os sócios solidária e ilimitadamente responsáveis pelas obrigações sociais não são atingidos pela falência da sociedade, mas ficam sujeitos aos demais efeitos jurídicos que a sentença declaratória produza em relação à sociedade falida. Aos mesmos sócios, na

mitada, a norma exigia apuração de responsabilidade “median-  
te processo ordinário, no juízo da falência”<sup>3</sup>, bem como que os  
sócios estavam obrigados à integralização do capital subscrito<sup>4</sup>.  
A jurisprudência, aos poucos, foi “abrandando” os limites e re-  
quisitos estabelecidos pela norma e “flexibilizando” a extensão  
dos efeitos da falência ao sócio de responsabilidade limitada.  
Como recorda Fábio Ulhoa Coelho (2020, p. 304),

Essa figura (a extensão) foi uma criação da juris-  
prudência para instrumentalizar a desconsideração  
da personalidade jurídica no âmbito do processo  
falimentar, num tempo em que ainda não havia,  
na legislação processual, nenhum incidente espe-  
cífico para isso.

O Código Tributário Nacional, em seus artigos 134, inciso VII, e 135, inciso III, previu hipóteses de responsabilização solidária e pessoal dos sócios<sup>5</sup>, mas foi o Código de Defesa do Consumidor (CDC) quem destacou na legislação brasileira a expressão Desconsideração da Personalidade Jurídica (DPJ)<sup>6</sup>. O CDC adotou a

---

falta de disposição especial desta lei, são extensivos todos os direitos e, sob as mesmas penas, tôdas as obrigações que cabem ao devedor ou falido”.

<sup>3</sup> Decreto-Lei n. 7.661/1945: “Art. 6º A responsabilidade solidária dos diretores das sociedades anônimas e dos gerentes das sociedades por cotas de responsabilidade limitada, estabelecida nas respectivas leis; a dos sócios comanditários (Código Comercial, art. 314), e a do sócio oculto (Código Comercial, art. 305), serão apuradas, e tornar-se-ão efetivas, mediante processo ordinário, no juízo da falência, aplicando-se ao caso o disposto no art. 50, § 1º”.

<sup>4</sup> Decreto-Lei n. 7.661/1945: “Art. 50. Os adicionais e os sócios de responsabilidade limitada são obrigados a integralizar as ações ou cotas que subscreveram para o capital, não obstante quaisquer restrições, limitações ou condições estabelecidas, nos estatutos, ou no contrato da sociedade. 1º A ação para integralização pode ser proposta antes de vendidos os bens da sociedade e apurado o ativo, sem necessidade de aprovar-se a insuficiência dêste para o pagamento do passivo da falência”.

<sup>5</sup> Lei n. 5.172/1966: “Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: (...) VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado”.

<sup>6</sup> Lei n. 8.078/1990: “Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos

chamada Teoria Menor, ao permitir a DPJ quando a sociedade for obstáculo ao resarcimento dos prejuízos, não tiver bens suficientes para responder por todas as dívidas ou tiver sua falência decretada. O Código Civil de 2002 (CC), desde a redação original do artigo 50, adotou a chamada Teoria Maior, exigindo, para a DPJ, a prova do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, autoriza a extensão das obrigações ao patrimônio dos administradores e dos sócios da pessoa jurídica devedora. A Lei n. 13.874/2019, que instituiu a “Declaração de Direitos de Liberdade Econômica”, alterou, dentre outros, o referido artigo 50, para esclarecer que o sócio pode ser responsabilizado até quando beneficiado indiretamente pelo abuso e para conceituar e apontar comportamentos que configuram “desvio de finalidade” e “confusão patrimonial”<sup>7</sup>.

---

estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. § 1º (Vetado). § 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código. § 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código. § 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa. § 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao resarcimento de prejuízos causados aos consumidores”.

<sup>7</sup> Lei. N. 10.406/2002: “Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019). § 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. § 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. § 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. § 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. § 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica” (Parágrafos e incisos incluídos pela Lei n. 13.874/2019).

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC) regulamentou então o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ)<sup>8</sup>. A expectativa da doutrina era de que a extensão dos efeitos da falência ao sócio de responsabilidade limitada observasse o rito previsto no CPC e os pressupostos do artigo 50 do CC, mas, como lembra Fábio Ulhoa Coelho (2020, p. 304), “Não foi, porém, o que aconteceu. Muitos juízes de falência continuaram decretando a extensão dos efeitos como se ainda não existisse um instrumento processual específico para a decretação da ineeficácia da autonomia patrimonial, como sanção”. A Lei n. 14.112/2020 atualizou a Lei n. 11.101/2005, inserindo, dentre outros, os artigos 6º-C<sup>9</sup> e 82-A e seu parágrafo único<sup>10</sup>, em clara adoção da Teo-

<sup>8</sup> Lei n. 13.105/2015: “Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo. § 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei. § 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica. Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial. § 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas. § 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica. § 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º. § 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica. Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias. Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória. Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno. Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente”.

<sup>9</sup> Lei n. 11.101/2005: “Art. 6º-C. É vedada atribuição de responsabilidade a terceiros em decorrência do mero inadimplemento de obrigações do devedor falido ou em recuperação judicial, ressalvadas as garantias reais e fidejussórias, bem como as demais hipóteses reguladas por esta Lei”.

<sup>10</sup> Lei n. 11.101/2005: “Art. 82-A. É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica. Parágrafo único. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)”.

ria Maior para o IDPJ. Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo (2024, p. 417), em comentário ao art. 82-A da Lei n. 11.101/2015, afirmam que “O principal problema prático que a ausência de um dispositivo como esse trazia até a reforma da lei era a responsabilização de sócios ou mesmo reconhecimento de grupo econômico sem que fosse obedecido o contraditório e a imputação ilimitada de responsabilidades”. André Santa Cruz explica que, “Com a inserção dessa regra, fica estabelecido, de forma bastante clara, que não se admite, nas sociedades em que os sócios respondem de forma limitada, a famigerada extensão da falência ou dos seus efeitos, que significava, na prática, uma medida que ia além da mera responsabilização patrimonial dos atingidos, sujeitando-os a obrigações de outra natureza, além de diversas restrições de direito, como a de não se ausentar do lugar da falência sem autorização judicial. Enfim, em se tratando de sociedades limitadas ou anônimas, por exemplo, o máximo que a LRE permite é a responsabilização patrimonial de terceiros (sócios/administradores/controladores, por exemplo), o que ocorrerá por aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, desde que presentes os requisitos do art. 50 do Código Civil e instaurado o incidente dos arts. 133 a 137 do CPC, com um detalhe importante: o processo falimentar não será suspenso” (CRUZ, 2021, p. 1.055).

Esse histórico demonstra que as atualizações das leis federais mencionadas foram claras reações do legislador à adoção da extensão dos efeitos da falência aos sócios não solidários, pela simples quebra. E essa introdução também é necessária para contextualizar a discussão a respeito do artigo 82-A, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 11.101/2015: estamos diante de uma regra de competência ou de procedimento?

Sob a relatoria para acórdão do Ministro Antonio Carlos Ferreira, a questão foi apreciada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento dos Conflitos de Competência n. 200.777/SP<sup>11</sup> e 200.775/SP<sup>12</sup>. Tratava-se de casos em que Juízos trabalhistas, com fundamento no artigo 855-a<sup>13</sup> da Consolidação da Leis Trabalhistas, haviam decidido processar o IDPJ de

<sup>11</sup> STJ – CC n. 200.777/SP, relator para acórdão Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 14/8/2024, DJe de 10/10/2024.

<sup>12</sup> STJ – CC n. 200.775/SP, relator para acórdão Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 28/8/2024, DJe de 11/9/2024.

<sup>13</sup> Decreto-Lei n. 5.452/1943: “Art. 855-A. Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil. § 1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente: I - na

empresas que tiveram a falência anteriormente decretada. Os sócios das empresas falidas suscitaram os referidos conflitos. Por conterem a mesma fundamentação, abordaremos as razões contidas no Conflito de Competência n. 200.777/SP, julgado primeiro.

A relatoria originária defendia que “Passou, assim, a haver regramento próprio, definido em lei especial, acerca da aplicação do instituto da desconsideração em relação ao falido, atribuindo ao juízo falimentar a competência exclusiva para a apreciação do pedido”. Segundo o entendimento vencido, “ainda que a redação do parágrafo único do art. 82-A possa dar margem à interpretação diversa da que ora se defende – no sentido de que não se trata de regra de competência, mas, sim, de mera imposição ao juízo falimentar de observância dos pressupostos de direito material e processual relativos à desconsideração –, tal exegese implicaria, com a vénia das posições divergentes, evidente violação do princípio da ‘par conditio creditorum’”. A posição vencida conhecia do conflito de competência e declarava o Juízo da recuperação judicial e falência competente para decidir o IDPJ.

O Ministro Antonio Carlos Ferreira pontuou então ao colegiado que a sentença que decretou a quebra da sociedade não desconsiderou a personalidade jurídica, que as informações prestadas pelo Juízo falimentar nada disseram a esse respeito e que “a solução do conflito, inclusive sob o enfoque da sua caracterização, encontra-se atrelada à própria interpretação do art. 82-A, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005 (decidir se é regra de competência ou procedural ou de mérito quanto aos requisitos materiais para a desconsideração nos autos da quebra). A definição da natureza do dispositivo mencionado e da sua extensão acabará por solucionar simultaneamente o próprio tema da existência do conflito e da competência”.

O Ministro Ferreira citou Fernando Antonio Maia da Cunha e Maria Rita Rebello Pinho Dias (2022, p. 515) para lembrar que,

Mesmo após a inclusão do procedimento específico da desconsideração no CPC/15, que disciplinou

---

fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do § 1º do art. 893 desta Consolidação; II - na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo; III - cabe agravo interno se proferida pelo relator em incidente instaurado originariamente no tribunal. § 2º A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)” (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

de forma padronizada as normas aplicáveis ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica, persistiam decisões decretando a extensão dos efeitos da falência aos sócios limitadamente responsáveis. Daí a importância da inclusão do artigo 82-A, que passou a orientar, de forma padronizada, os parâmetros que devem ser observados na aplicação do direito material relacionados à decretação da inefficácia da autonomia patrimonial diante de situação de insolvência.

A seguir, concluiu que “não se está diante de uma regra de competência, sendo certo que o seu alcance se limita à desconsideração nos autos da falência para atingir patrimônio de terceiro, não se confundindo com o instituto da extensão da falência a outrem”. Demonstrou ainda que “a ‘ratio legis’ [está] vinculada à necessidade de distinguir, na atualidade, no âmbito falimentar, os institutos da desconsideração da personalidade jurídica e da extensão da falência a terceiros”. O voto foi preciso ao esclarecer que “o objetivo da norma não é definir a competência para julgar pedido de desconsideração da personalidade jurídica, mas tão somente disciplinar seu processamento e os requisitos materiais para sua decretação quando instaurado no âmbito dos autos da falência”. Novamente, trouxe dos comentários de Fernando Antonio Maia da Cunha e Maria Rita Rebello Pinho Dias (2022, p. 522) que

o entendimento de que a desconsideração da personalidade jurídica pode ser decretada por juízo diverso daquele onde se processa a recuperação judicial ou a falência é reforçado pelo fato de que, caso reconhecida a fraude ou confusão patrimonial entre seus sócios ou sociedades integrantes do mesmo grupo econômico, a constrição sobre os bens desses agentes econômicos não ferirá a competência do juízo universal, já que, em princípio, salvo decisão em sentido contrário, os bens dos sócios ou de outras sociedades do mesmo grupo econômico da devedora não estão sujeitos à recuperação judicial ou à falência e, nesses casos, o patrimônio da empresa falida ou em recuperação não está sendo alvo de constrição.

Concluiu então o Ministro Antonio Carlos Ferreira que “o propósito do dispositivo não é o de conferir ao Juízo da falência competência exclusiva para determinar a desconsideração, mas

estabelecer que a personalidade jurídica da sociedade falida somente poderá ser decretada com a observância dos requisitos do art. 50 do CC/2002 e dos arts. 133 e seguintes do CPC/2015”.

Embora a definição do sentido interpretativo do art. 82-A, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005 fosse suficiente para afirmar a possibilidade, no caso concreto, do processamento do IDPJ em face de sociedade falida pelo Juízo trabalhista, o Ministro Antonio Carlos Ferreira avançou para afastar a tese vencida que afirmava violação do princípio *par conditio creditorum*, fundamentando que “O incidente de desconsideração da personalidade jurídica, segundo a lei processual, tem início com o requerimento da parte ou do Ministério Público (art. 133 do CPC/2015) e termina com a decisão de procedência ou improcedência do pedido e do julgamento dos recursos próprios, para efeito, exclusivamente, de incluir terceiro na respectiva demanda como devedor (art. 136 do CPC/2015). Com efeito, tal incidente não se estende para decidir, por exemplo, como pagar, a quem se deve pagar e quando a execução deverá ser extinta. Depois de encerrado o incidente, portanto, será retomada em tese a execução contra os terceiros atingidos pela desconsideração. A partir daí, no processo executivo propriamente dito é que se poderá enfrentar referidas questões jurídicas relevantes até mesmo para preservar a falência e observar a igualdade entre os credores (princípio da ‘par conditio creditorum’)”.

Desse modo, o Ministro Antonio Carlos Ferreira asseverou que “O incidente de desconsideração da personalidade jurídica se limita a decidir sobre a inclusão de terceiro na respectiva demanda como devedor, não se estendendo para solucionar a forma de pagamento, a quem se deve pagar, nem quando a execução deverá ser extinta, sendo certo que, por si, não interfere no princípio da ‘par conditio creditorum’”.

Ao final, o Ministro Antonio Carlos Ferreira reiterou que não houve decisão de desconsideração da personalidade jurídica no Juízo falimentar e, por isso e pelos fundamentos transcritos, os referidos conflitos de competência não foram conhecidos.

Os votos do Ministro Antonio Carlos Ferreira foram decisivos para a definição da interpretação da norma federal pelo STJ, a fim de orientar a aplicação do art. 82-A, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, de forma uniforme pelo Poder Judiciário. O Ministro Flávio Dino, em caso semelhante, proferiu voto condutor não conhecendo do Conflito de Competência n. 8.341/SP<sup>14</sup>, susci-

<sup>14</sup> STF – CC n. 8.341/SP, relator Ministro Flávio Dino, Tribunal Pleno, julgado em 16/06/2025, DJe de 19/08/2025.

tado no Supremo Tribunal Federal (STF), e adotou em suas razões as conclusões do Ministro Ferreira, inserindo na ementa do julgado do STF: “5. Competência. A norma inscrita no art. 82-A, parágrafo único, da Lei de Recuperação e Falência (incluído pela Lei nº 14.112/2020) **não institui competência absoluta em favor do Juízo das Falências**. Apenas condiciona a desconsideração da personalidade jurídica à observância dos requisitos legais (CC, art. 50) e processuais (CPC, art. 133 a 137). **Não se trata, portanto, de norma de competência**, mas de garantia instituída em favor dos sócios e administradores, para evitar que sejam estendidos a eles os efeitos da falência sem o devido processo legal” (negrito no original). Ao tratar da alegada inobservância do princípio *par conditio creditorum*, o Ministro Flávio Dino afirmou que “o processo falencial foi instaurado única e exclusivamente contra a empresa (...), de modo que, no âmbito do Juízo das Falências, os atos executivos têm por objeto apenas o patrimônio da sociedade falida, não havendo nenhuma decisão emanada do juízo universal estendendo os efeitos da falência aos acionistas. Não há falar, desse modo, em quebra da igualdade ou de prejuízo ao concurso de credores, porque a massa falida sobre a qual recaem os atos executivos no âmbito do processo falimentar abrange apenas os bens da sociedade falida, não atingindo o patrimônio dos antigos sócios”.

O entendimento firmado pelo Ministro Ferreira também tem sido replicado em acórdãos do Tribunal Superior do Trabalho (TST). Como exemplo, cito o RR-AIRR-50800-41.2001.5.02.0026/RR, relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte<sup>15</sup>.

Embora a interpretação da lei federal tenha sido bem definida pelo voto do Ministro Antonio Carlos Ferreira, observa-se que tanto os votos vencidos dos mencionados conflitos de competência julgados pelo STJ, quanto os votos vencidos do referido conflito de competência decidido pelo STF se perdem em falsa premissa de violação do princípio *par conditio creditorum* e, a partir daí, constroem raciocínios desprendidos do objeto apreciado: o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. Essas posições divergentes se apegam a julgados proferidos com “lentes interpretativas” anteriores às atualizações trazidas pela Lei n. 14.112/2020, constroem um raciocínio “de trás para frente” sobre a possibilidade futura do Juízo falimentar também decretar a DPJ

<sup>15</sup> TST – RR-AIRR-50800-41.2001.5.02.0026/RR, relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Sétima Turma, julgado em 23/06/2025, DJe de 27/06/2025.

e afirmam que a decretação da quebra tem como um de seus efeitos a suspensão das execuções contra o falido.

Ocorre que o Ministro Antonio Carlos Ferreira foi preciso e didático quanto a todos esses argumentos, demonstrando que a regra introduzida pelo artigo 82-A, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005 passou a disciplinar o processamento e os requisitos materiais para a DPJ quando o incidente for instaurado no âmbito dos autos da falência. Em seu voto, ele esclareceu que, ausente DPJ da sociedade de responsabilidade limitada no Juízo falimentar e requerido o IDPJ em face da mesma empresa em outro Juízo, não há que se falar em suspensão da execução contra a empresa, porque não se discute a continuidade da execução contra a sociedade falida e sim a possibilidade de processamento do IDPJ, cujo único objetivo é incluir os sócios não solidários no polo passivo da execução – não se discute, até esse momento, se haverá constrição de bens ou o que será feito com os bens apurados. Também não se discute se a execução continuará em face da sociedade falida, só se discute a possibilidade de processamento do IDPJ. Conforme assentou o Ministro Ferreira, “Em tal contexto, o tão só processamento e julgamento da desconsideração não é capaz de atingir o princípio da igualdade entre os credores (‘par conditio creditorum’), sendo certo que apenas será incluído novo devedor, em solidariedade com o executado originário”.

Sobre o aspecto técnico, o Ministro Ferreira encerra a discussão sobre o tema, demonstrando ser possível a outro Juízo processar e decidir o Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica requerido contra os sócios não solidários de sociedade falida, quando o Juízo falimentar não apreciar a mesma questão contra a empresa de responsabilidade limitada. No STJ, os julgamentos colegiados proferidos pela Segunda Seção e Terceira e Quarta Turmas adotaram esse entendimento. Para o STF, a questão ainda é nova e exige “lente interpretativa” atual, em consonância com a atualização legislativa e suas motivações.

A escolha dos Conflitos de Competência n. 200.777/SP e 200.775/SP teve por objetivo demonstrar, mesmo que de forma breve, a constante preocupação demonstrada pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira em um julgamento técnico, focado no caso concreto, na correta interpretação do Direito e na forma didática de esclarecer seu pensamento. Foram esses os julgados escolhidos, assim como poderiam ser outros milhares entre os proferidos pelo ilustre magistrado em seus 14 anos de STJ, nos quais sempre demonstrou cuidado, técnica e preocupação com a correta solução dos litígios.

